



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 655, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.987.

"Altera a Lei Municipal nº 510 de 02 de setembro de 1983, para a sua adequação à Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987 que ampliou o rol de atividades sujeitas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza."

Prof. ARISTIDES OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE, Prefeito Municipal de Cajamar, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - A lista de serviços prevista no artigo 77 da Lei Municipal nº 510, de 02 de setembro de 1983 complementada pelo artigo 2º da Lei Municipal nº 584, de 31 de outubro de 1985, passa a vigorar com a redação constante do Anexo I que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único - As alíquotas aplicadas ao preço do serviço prestado, fixadas no artigo 82 da Lei Municipal nº 510, de 02 de setembro de 1983, e alterada pelo artigo 8º da Lei Municipal nº 543, de 02 de julho de 1984, passam a ser as constantes do Anexo I que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Artigo 2º - O § 1º do artigo 77 da Lei Municipal nº 510, de 02 de setembro de 1.983, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º - Os serviços incluídos na lista de serviços ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 38, 42, 68, 69 e 70".

Artigo 3º - Os parágrafos 1º, 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 82 da Lei Municipal nº 510, de 02 de setembro de 1983, passam a ter a seguinte redação:



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 655/87-Fls.02.

"§ 1º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da Lista de serviços, foram prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto, anualmente na forma do § 2º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável".

"§ 3º - Nos casos dos itens 38, 42, 68, 69 e 70 da Lista de Serviços, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o Imposto sobre Circulação de Mercadorias".

"§ 4º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 32 e 34 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes:

I - Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;

II - Ao valor das sub-empregadas já atingidas pelo imposto;

III - Ao valor das mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços."

"§ 5º - Na prestação dos serviços a que se refere o item 99 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzida a parcela correspondente à alimentação, quando não incluída no preço da diária ou da mensalidade".

"§ 6º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 68, 69 e 70 da Lista de serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes às peças e

Cont.Fl.03.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.03.

partes de máquinas e aparelhos fornecidas pelo prestador do serviço".

Artigo 4º - O parágrafo único do artigo 88 da Lei Municipal nº 510, de 02 de setembro de 1983, passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo Único - Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste artigo, os contribuintes enquadrados nos itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da Lista de Serviços, bem como os contribuintes a que se refere o parágrafo 2º do artigo 82".

Artigo 5º - O artigo 90 da Lei Municipal nº 510, de 02 de setembro de 1.983, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 90 - O imposto sobre serviços de Qualquer Natureza deverá ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos dos itens 2, 3, 5, 6, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 95, 96, 97, 98, 99 e 100 da Lista de Serviços.

Parágrafo Único - Nos casos de diversões públicas, previstos no item 60 da Lista de Serviços, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no município, o imposto será calculado diariamente".

Artigo 6º - O artigo 91 da Lei Municipal nº 510, de 02 de setembro de 1983, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 91 - O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, no casos dos itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91, 92, 93 e 94, da Lista de Serviços".

Cont.Fls.04.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.04.

Artigo 7º - O § 1º do artigo 98 da Lei Municipal nº 510, de 02 de setembro de 1983, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º - Nos casos de diversões públicas, previstos no item 60 da Lista de Serviços, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no município, o imposto deverá ser recolhido, diariamente, no primeiro dia útil seguinte ao da realização do evento gerador do tributo".

Artigo 8º - O artigo 101 da Lei Municipal nº 510, de 02 de setembro de 1983, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 101 - O lançamento do imposto sobre os serviços previstos nos itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços poderá ser feito por antecipação, por obra ou serviço, valendo por todo tempo de sua duração, sendo revisto, obrigatoriamente, para acerto 'final'".

Artigo 9º - O Parágrafo Único do artigo 118 da Lei Municipal nº 510, de 02 de setembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços, prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto".

Artigo 10º - O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá ser calculado:

I - Em relação às agências de turismo, passeios, excursões e congêneres, pelo preço total exigido de terceiros, no caso de venda de passeios ou excursões;

Cont.Fl.05.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.05.

II- Em relação a hospitais, clínicas, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres, pelo valor total do serviço prestado, inclusive receitas cobradas a título de medicamento e refeições.

Artigo 11º - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessárias à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 95 e 96 da Lista de Serviços, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo inciso II do artigo 197 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional.

Artigo 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 1.988.

Prefeitura Municipal de Cajamar, 23 de dezembro de 1987.

Prof. ARISTIDES OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Diretoria na data supra.

JOSE COSTA CAMPOS
Diretor de Administração Substituto